



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.290 - RJ (2012/0236143-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : JOYCE MORADO CARDOSO
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA
HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA EXPLICITAR A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, que definem seu cabimento na hipótese da necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.
2. No caso, não há omissão nem obscuridade no que tange aos fundamentos elencados para a manutenção da custódia preventiva, destacando-se no acórdão impugnado que a medida extrema está amparada no contexto fático extraído das investigações.
3. De outro lado, deve ser aclarada, na presente via, a impossibilidade de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.
4. Destarte, diante das razões invocadas no acórdão vergastado para a manutenção da prisão preventiva, levando em consideração a necessidade da medida extrema e, considerando, ainda, o fato de a paciente não ter sido localizada até o presente momento, é certo que não se mostra viável a concessão da prisão domiciliar.
5. Não bastasse isso, o Tribunal de origem não analisou os motivos trazidos pela embargante, que justificariam a concessão do benefício, limitando-se a afirmar ser inviável a sua substituição (prisão) por outra medida cautelar. Ir além dessa afirmação, nesse momento e via processual, ensejaria indesejável supressão de instância.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para deixar expressa a inviabilidade da substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.290 - RJ (2012/0236143-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Joyce Morado Cardoso contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MANIFESTA ILEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.
2. No caso, não há que se cogitar de ausência de fundamentação na decisão que decretou a custódia cautelar, pois veio amparada no contexto fático extraído das investigações, que apontou a união dos codenunciados, entre eles a recorrente, em associação estável e permanente, vinculada à facção criminosa denominada "Amigos dos Amigos" (ADA) e caracterizada pelo uso de armas de fogo para práticas criminosas diversas, de forma reiterada.
3. O envolvimento da recorrente nos delitos em apuração será objeto de perquirição da própria ação de conhecimento, devendo ser demonstrada a sua participação, se for o caso, ao final da instrução criminal.
4. Em sede de *habeas corpus*, cabe a esta Corte de Justiça tomar como verdadeiras as afirmações feitas pelo Juiz de primeiro grau, analisando, tão somente, se o contexto fático apresentado compatibiliza-se com a decretação da medida extrema, ou seja, se aqueles elementos apontados pelo Magistrado legitimam, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a imposição da prisão preventiva, o que, como visto, ocorre na espécie.
5. Ademais, o mandado de prisão expedido em desfavor da recorrente não foi cumprido até a presente data, não tendo sido ela encontrada para citação, que se efetivou pela via editalícia, com a posterior determinação de suspensão do processo e do curso prescricional.
6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Aponta a embargante obscuridade no acórdão impugnado, uma vez que o acórdão teria deixado de analisar importantes circunstâncias sustentadas pela Defesa referentes à suposta participação da embargante na organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, haver omissão no que tange à possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, sendo certo que ela preenche os requisitos legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.290 - RJ (2012/0236143-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a irresignação merece ser parcialmente acolhida.

Ressalte-se, de início, que os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, que definem seu cabimento na hipótese da necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.

Na hipótese dos autos, a embargante somente demonstra inconformismo com a orientação adotada, alegando, como pretexto, obscuridade e omissão quanto aos fundamentos apontados para a manutenção da custódia cautelar.

Todavia, o aresto embargado é bem claro ao registrar que a prisão está calcada em elementos concretos dos autos, havendo evidências do envolvimento da embargante na prática delituosa levada a cabo pela organização criminosa cujas atividades são apuradas na presente ação penal.

Há, pois, amparo no contexto fático extraído das investigações, que apontou a união dos codenunciados, entre eles a recorrente, em associação estável e permanente, vinculada à facção criminosa denominada "Amigos dos Amigos" (ADA) e caracterizada pelo uso de armas de fogo para práticas criminosas diversas, de forma reiterada.

Ressaltou-se, ademais, que foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação à embargante.

Não há, pois, omissão nem obscuridade no que tange aos fundamentos elencados para a manutenção da custódia preventiva.

O que se pretende, na verdade, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza. Nesse sentido, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO	AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.	VÍCIOS INEXISTENTES.
PREQUESTIONAMENTO.	AGRAVO REGIMENTAL.
DESNECESSIDADE.	RECURSO ESPECIAL.
	PAUTA. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1.041.767/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 20.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do cabimento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP). Nesse contexto, vislumbra-se que os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificá-lo, o que não se coaduna com a via eleita.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 317.346/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.8.2004).

De outro lado, no que tange à concessão de prisão domiciliar, nota-se que, embora tenha ficado implícita no acórdão impugnado a sua inadequação, tal entendimento deve ser expressado por meio desses aclaratórios.

Destarte, diante das razões invocadas no acórdão vergastado para a manutenção da custódia cautelar, levando em consideração a necessidade da medida extrema e, considerando, ainda, o fato de a paciente não ter sido localizada até o presente momento, é certo que não se mostra viável a concessão da prisão domiciliar.

Não bastasse isso, o Tribunal de origem não analisou os motivos trazidos pela embargante, que justificariam a concessão da prisão domiciliar, limitando-se a dizer que "diante de tal quadro fático e em se tratando de associação para o tráfico, crime de extrema gravidade, não há que se falar em ilegalidade da prisão ora mantida, bem como inviável a sua substituição por outra medida cautelar".

Ir além dessa afirmação, nesse momento e via processual, ensejaria indesejável supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios apenas para explicitar a inviabilidade da substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0236143-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 34.290 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1106207 201214100164 234101520108190202 24678942011 622810720118190000
908171222006

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOYCE MORADO CARDOSO
ADVOGADOS	: HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE CLÁUDIO SERPA DA COSTA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: LUCIANO OLIVEIRA FELIPE
CORRÉU	: CLÁUDIO ROSA DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO GOMES TEIXEIRA
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO LEAL FERREIRA
CORRÉU	: THIAGO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO RODRIGUES DE MESQUITA MARTINS
CORRÉU	: REMI ANTÔNIO DE BRITO PAIVA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS FONSECA MACEDO
CORRÉU	: MÁRCIO MIZAELE DE OLIVEIRA LEITÃO
CORRÉU	: PAULINO AQUINO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS RODRIGO VASCONCELOS DOS RAMOS
CORRÉU	: PAULO NARCISO DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL PAULO DA SILVA
CORRÉU	: GILMAR AUGUSTO FRAGA
CORRÉU	: HERMES BARBOSA NEVES
CORRÉU	: JEFFERSON DO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE BANDEIRA DE MELO
CORRÉU	: ELISON VIEIRA FLORES
CORRÉU	: MESSIAS GOMES TEIXEIRA
CORRÉU	: RENATA MARTINS CAVALLARI
CORRÉU	: ALEXANDRE MOURÃO DE ABREU
CORRÉU	: LEONARDO COSTA VIEIRA
CORRÉU	: DAYANA SERMARINI SOUTELLO
CORRÉU	: LUIZ ROGÉRIO CASANOVA DE ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : CARLOS ANTÔNIO SOUTELLO LIMA
CORRÉU : WANDERSON GONÇALVES MOTA
CORRÉU : JOSÉ RODRIGUES PINTO
CORRÉU : JEFFERSON LUIZ GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES MEDINA
CORRÉU : FLÁVIO TIAGO SOUTO
CORRÉU : ANDERSON NOVAES GUIMARÃES
CORRÉU : DANIEL GUIMARÃES SILVA
CORRÉU : WALLACE BERTO ANTUNES
CORRÉU : JEAN CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOYCE MORADO CARDOSO
ADVOGADOS : HERBERTH GOMES DE CASTRO CUEVA E LUCHIONE
CLÁUDIO SERPA DA COSTA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.